

## RECOMENDAÇÃO nº 01/2020-CORGER/DPGE

A **CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício da atribuição conferida pelo inciso XI, do art. 105, da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, c/c com a Lei Complementar Estadual nº 06/1197, e;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94, é função institucional da Defensoria Pública executar e receber as verbas de sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

**CONSIDERANDO** o disposto na resolução nº 83/2013, que regulamenta o requerimento e a execução de honorários provenientes de ações patrocinadas pela Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** o relatório do biênio 2018/2019 expedido pelo Setor de Monitoramento e Apoio à Arrecadação de Honorários;

**CONSIDERANDO** que o entendimento sufragado na súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129 da Lei Complementar Federal nº 80/94 e o inc. XI, do art. 98, da Lei Complementar Estadual nº 06/97 estabelecem como dever do membro da Defensoria Pública interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópias à Corregedoria Geral;

### RESOLVE

**Art. 1º.** Recomendar aos Defensores Públicos que, quando regularmente intimados, ou cientes por outros meios de comunicação, de decisão e/ou sentença que fixe honorários em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará, promovam a execução dos valores devidos.

**Art. 2º.** Recomendar aos Defensores Públicos que, quando regularmente intimados, ou cientes por outros meios de comunicação, de decisão e/ou sentença que deixe de fixar honorários em favor da Defensoria Pública, mormente quando fundamentada na súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, interponham o recurso que entenderem cabível.

**Art. 3º.** Recomendar aos Defensores Públicos que, quando regularmente intimados de decisão monocrática ou acórdão que não conheça ou julgue improcedente recurso da Defensoria Pública com o escopo de fixar ou majorar honorários sucumbenciais, mormente quando fundamentado na súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, interponham o recurso que entenderem cabível.

**Art.4º.** Recomendar aos Defensores Públicos que averiguem e, se necessário, atualizem a conta bancária que consta nos autos para fins de pagamento, devendo adotar as informações abaixo:

**Banco:** Caixa Econômica Federal  
**Nome:** Faadep Arrecadação Honorário e Sucumbências  
**Agência:** 0919  
**Operação:** 006  
**Conta Corrente:** 71003-8  
**CNPJ:** 05.220.055/0001-20

**ENCAMINHE-SE** a presente recomendação às Coordenações das Defensorias da Capital e do Interior – CDC/CDI, para que providencie a divulgação a todos os **DEFENSORES PÚBLICOS** através de e-mail funcional.

**ENCAMINHE-SE**, também, cópia desta recomendação a **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**, para conhecimento.

Fortaleza, 13 de março de 2020.

**Carlos Alberto Mendonça Oliveira**  
Corregedor-Geral da DPGE/CE

